



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 33:562** — Determina que o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, criado pelo decreto-lei n.º 24:517, passe a denominar-se Grémio dos Industriais de Arroz e a reger-se pelas disposições do presente diploma.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 33:562

### Grémio dos Industriais de Arroz

#### I

#### Organização geral, atribuições e fins

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, criado pelo decreto-lei n.º 24:517, de 28 de Setembro de 1934, passa a denominar-se Grémio dos Industriais de Arroz e a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O Grémio é um organismo corporativo constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, subordinado ao regime nêle estabelecido e aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º O Grémio fica sujeito ao Ministério da Economia no que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, dependendo, porém, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social no que se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e previdência.

Art. 4.º O Grémio exerce a sua acção em toda a área continental da metrópole, tem a sua sede em Lisboa e poderá, mediante aprovação ministerial, criar delegações nos pontos em que fôr julgado necessário.

Art. 5.º O Grémio tem por finalidade orientar e coordenar, dentro da ordem corporativa nacional, a acção das empresas que exerçam a indústria do descasque de arroz e actividades correlativas.

Art. 6.º Ao Grémio, independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Definir as regras de disciplina colectiva essenciais à boa ordem da actividade exercida pelos agremiados;

3.º Cooperar na execução das normas legais aplicáveis à indústria que orienta, fiscalizando a sua observância;

4.º Executar e fazer executar pelos agremiados as determinações da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;

5.º Prestar informações, dar pareceres e propor medidas ao Governo e à Comissão Reguladora nas matérias que disserem respeito às actividades que disciplina;

6.º Fornecer aos agremiados todas as informações que interessarem à sua função económica;

7.º Proceder à distribuição pelos seus agremiados, nas condições estabelecidas na lei e de harmonia com o que pela Comissão Reguladora fôr determinado, do arroz nacional em casca e do arroz colonial ou exótico que porventura seja importado;

8.º Estabelecer acordos com as empresas de transportes e companhias de seguros;

9.º Realizar, em representação colectiva dos agremiados, a importação de arroz em casca e em meio preparado, de acôrdo com as normas que superiormente forem estabelecidas;

10.º Proceder, em representação dos agremiados e com a aprovação prévia da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, à amortização de fábricas de descasque, moinhos e azenhas, de acôrdo com os interesses do aperfeiçoamento técnico e económico da indústria;

11.º Funcionar como tribunal arbitral, caso os interessados expressamente o aceitem, em 1.ª instância, com recurso para as entidades competentes, quando se trate de questões entre agremiados, emergentes da sua actividade económica;

12.º Promover a melhoria das condições do pessoal dos agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência.

#### II

#### Dos agremiados

Art. 7.º No Grémio estarão obrigatoriamente agremiadas todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a indústria do descasque de arroz e actividades similares.

Art. 8.º De futuro só poderão ser admitidas no Grémio as entidades que pretendam exercer a indústria quando satisfaçam às condições seguintes:

1.º Possuir alvará ou documento que o substitua e autorização legal para laborar;

2.º Pagar contribuição industrial pelo exercício da respectiva actividade;

3.º Estar matriculado na conservatória do registo comercial.

Art. 9.º Não podem ser admitidos no Grémio:

1.º Os falidos;

2.º Aqueles a quem haja sido aberta falência qualificada de fraudulenta ou tenham pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

4.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade nos factos que houverem dado origem à eliminação ou à suspensão, enquanto esta durar, de qualquer agremiado, e também as empresas de que façam parte pessoas nas mesmas condições;

5.º Os que não possuírem, por qualquer outro motivo, a necessária idoneidade comercial.

§ único. A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, nem os accionistas ou cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando hajam sido expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 10.º A inscrição no Grémio deve ser requerida pelos interessados até 31 de Março de cada ano, para poder ter efeito na campanha seguinte.

Art. 11.º Da recusa de inscrição haverá recurso para a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, de cuja decisão poderá ainda recorrer-se para o Ministro da Economia.

Art. 12.º Constituem deveres dos agremiados:

1.º Pagar, por uma só vez, a jóia de inscrição de 1.000\$;

2.º Pagar a taxa de \$02 por cada quilograma de arroz em casca que tenham recebido;

3.º Pagar a taxa de \$01(5) por cada quilograma de arroz em meio preparo que tenham recebido;

4.º Acatar e obedecer às determinações dos órgãos administrativos do Grémio e da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;

5.º Cumprir as obrigações que lhes couberem por virtude de contratos e acordos colectivos de trabalho ou de outros compromissos de carácter corporativo;

6.º Prestar à direcção do Grémio e à Comissão Reguladora todas as informações que lhes forem solicitadas, remetendo-lhes os elementos estatísticos nos prazos estabelecidos;

7.º Receber o arroz em casca que lhes fôr distribuído nas condições legais;

8.º Apresentar os produtos do seu fabrico de acôrdo com as normas e classificação oficial adoptadas, os padrões legais estabelecidos e as demais disposições que superiormente forem prescritas;

9.º Exercer os cargos para que forem eleitos;

10.º Pagar as multas e cumprir as mais penalidades que lhes forem impostas;

11.º Cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por lei ou que resultem da organização corporativa da sua actividade.

§ único. As taxas a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º podem ser alteradas por despacho ministerial, sob proposta do Grémio.

Art. 13.º São direitos dos agremiados:

1.º Exercer a sua actividade industrial nas condições estabelecidas neste diploma, seus regulamentos e demais disposições legais aplicáveis;

2.º Tomar parte nas assembleas gerais e eleger e ser eleitos para os cargos gremiais;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informação do Grémio;

4.º Beneficiar, de um modo geral, de todas as vantagens da organização corporativa da sua actividade.

Art. 14.º Perdem os direitos gremiais:

1.º Os que deixarem de exercer normalmente a sua indústria durante um prazo superior a dois anos;

2.º Os que entrarem em liquidação;

3.º Os que deixarem de satisfazer às condições exigidas para a inscrição;

4.º Os que não houverem cumprido as penalidades impostas por infracção das normas que regerem a sua actividade;

5.º Os que forem condenados por crime de difamação contra qualquer agremiado, quando aquele se referir ao exercício da respectiva actividade industrial;

6.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

7.º Os que durante três meses deixarem de pagar as taxas a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 12.º;

8.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

9.º Os que forem castigados com a pena de eliminação.

### III

#### Administração e funcionamento

##### 1) Generalidades

Art. 15.º Os órgãos administrativos do Grémio são a assemblea geral, o conselho geral e a direcção.

Art. 16.º Das resoluções dos órgãos administrativos cabe recurso, com efeito simplesmente devolutivo, para o Ministro da Economia.

Art. 17.º A duração do mandato do conselho geral e da direcção é de três anos, que se contam de 1 de Abril a 31 de Março.

##### 2) Da assemblea geral

Art. 18.º A assemblea geral é composta por todos os agremiados no pleno gozo dos seus direitos, cabendo um voto a cada um deles e funcionando por secções, de acôrdo com a seguinte repartição:

1.ª secção — Vouga.

2.ª secção — Mondego.

3.ª secção — Tejo.

4.ª secção — Sado.

5.ª secção — Baixo Alentejo e Algarve.

Art. 19.º Cada secção da assemblea geral terá um presidente, que convocará as reuniões e dirigirá os trabalhos.

Art. 20.º A assemblea geral reúne de três em três anos, na 2.ª quinzena de Novembro, para eleger os procuradores ao conselho geral.

##### 3) Do conselho geral

Art. 21.º O conselho geral é constituído pelo presidente, pelo vice-presidente e por nove procuradores.

§ 1.º Os procuradores serão eleitos dois por cada secção da assemblea geral, com excepção da 5.ª secção, que apenas elegerá um.

§ 2.º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho geral na sua primeira reunião, procedendo-se a nova eleição de procuradores das secções que representarem no caso de a escolha recair sobre indivíduos por elas designados. O mesmo se seguirá quando para os cargos da direcção tiverem sido designados alguns dos procuradores.

§ 3.º O secretário do conselho geral é escolhido pelo presidente de entre os procuradores.

§ 4.º Os membros da direcção tomam parte nas reuniões do conselho geral, sem direito de voto.

Art. 22.º Compete ao conselho geral:

- 1.º Eleger os membros efectivos e substitutos da direcção;
- 2.º Eleger o representante do Grémio na Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;
- 3.º Apreciar e votar o orçamento;
- 4.º Examinar, discutir e votar as contas e o relatório anual da direcção;
- 5.º Fixar a importância das cédulas de presença às suas reuniões;
- 6.º Estipular as remunerações dos membros da direcção;
- 7.º Apreciar e aprovar contratos colectivos de trabalho;
- 8.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem propostos pela direcção;
- 9.º Tomar todas as resoluções julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e da organização corporativa e para o bem da indústria.

Art. 23.º O conselho geral terá, anualmente, duas reuniões ordinárias: uma na 1.ª quinzena de Dezembro, para votar o orçamento para o exercício seguinte, e outra durante o mês de Março, para exame e discussão das contas e do relatório do exercício anterior.

§ 1.º Na reunião de Dezembro, quando fôr caso disso, o conselho geral elegerá a direcção e o representante do Grémio na Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

§ 2.º O conselho geral reunirá extraordinariamente a pedido da direcção, a pedido da maioria dos procuradores ou por determinação do delegado do Governo.

§ 3.º A convocação do conselho geral será feita por aviso directo, com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 24.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham constado dos avisos convocatórios.

Art. 25.º Incumbe ao presidente do conselho geral:

- 1.º Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos do conselho geral;
- 2.º Dar posse aos eleitos para os cargos gremiais;
- 3.º Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgue conveniente ou quando esta o solicite, intervindo na discussão, mas sem voto deliberativo.

§ único. O presidente do conselho geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

#### 4) Da direcção

Art. 26.º A direcção do Grémio é composta por um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos.

§ 1.º Para os cargos da direcção não são elegíveis as sociedades, mas sim os seus sócios com poderes de gerência.

§ 2.º Na falta ou impedimento do presidente, a substituição incumbe ao vogal que vier a ser designado pelo conselho geral.

§ 3.º Os substitutos serão chamados, também conforme o número de votos obtidos, a preencher as vagas dos membros efectivos da direcção.

Art. 27.º Compete à direcção:

- 1.º Representar o Grémio em juízo e fora dêle;
- 2.º Organizar os serviços gerais do Grémio, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- 3.º Elaborar os regulamentos internos;
- 4.º Apresentar anualmente ao conselho geral o relatório e as contas da gerência, bem como a proposta orçamental;
- 5.º Assinar, em nome do Grémio, acordos ou contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo, depois de aprovados pelo conselho

geral, e assegurar a sua execução por todos os meios legítimos ao seu alcance;

6.º Executar e fazer executar pelos agremiados as disposições dêste decreto e a mais legislação em vigor, assim como os regulamentos, as deliberações do conselho geral e as determinações da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;

7.º Aplicar penalidades por infracção de disciplina corporativa;

8.º Praticar todos os mais actos conducentes à realização dos fins do Grémio e tomar todas as resoluções necessárias em matérias que não sejam reservadas a outro órgão administrativo ou da competência do delegado do Governo.

Art. 28.º Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos da sua gerência, salvo se não tiverem tomado parte na deliberação adoptada ou se tiverem emitido voto contrário.

Art. 29.º A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente uma vez por quinzena, exarando-se sempre em livro próprio as resoluções tomadas.

Art. 30.º Para obrigar o Grémio são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente da direcção ou do vogal que acidentalmente o substituir e de outro vogal no desempenho efectivo da função.

#### 5) Do delegado do Governo

Art. 31.º Junto do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações e velar pela observância das leis e regulamentos, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção, do conselho geral e da assemblea geral, informando o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentando trimestralmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações dos órgãos administrativos do Grémio que repete lesivas dos interesses da economia nacional ou dos princípios corporativos, ficando tais deliberações suspensas até que sobre elas, conforme a sua natureza, resolva o Ministro da Economia ou o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O delegado do Governo é da livre nomeação do Ministro da Economia, que fixará por despacho a respectiva remuneração, a qual será paga por força das receitas do Grémio.

§ 3.º As despesas de deslocações efectuadas pelo delegado do Governo no exercício das suas funções serão suportadas pelo Grémio.

## IV

### Regime financeiro

Art. 32.º O exercício anual do Grémio corresponde ao ano civil.

Art. 33.º Constituem receita do Grémio:

- 1.º O produto das jóias;
  - 2.º O rendimento das taxas;
  - 3.º O produto das multas impostas por infracção da disciplina corporativa;
  - 4.º Os juros dos fundos capitalizados;
  - 5.º Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.
- Art. 34.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente diploma e seus regulamentos.

§ único. Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques, observando-se o disposto no artigo 29.º e devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 35.º Das receitas líquidas anuais deduzir-se-á, para a constituição do fundo de acção social, uma percentagem nunca inferior a 5 por cento.

Art. 36.º Do saldo positivo apurado nas contas de cada exercício sairá o mínimo de 5 por cento para o fundo de reserva.

## V

### Disciplina

#### 1) Das penalidades

Art. 37.º As infracções às regras estabelecidas neste diploma e seus regulamentos e às determinações dos órgãos administrativos do Grémio ficam sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária entre 1.000\$ e 100.000\$;
- 3.º Suspensão até dois anos;
- 4.º Eliminação.

Art. 38.º As penalidades serão impostas às empresas, sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento ou tácita anuência, em seu nome hajam actuado.

Art. 39.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que previamente haja sido notificado o agremiado para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de dez dias e sem que dela, quando oferecida oportunamente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

Art. 40.º As multas aplicadas devem ser satisfeitas nos dez dias seguintes à sua notificação.

#### 2) Da fiscalização

Art. 41.º O Grémio exercerá a fiscalização da indústria por si e com o auxílio das autoridades competentes.

Art. 42.º Ao delegado do Governo, aos membros da direcção e aos funcionários da fiscalização é atribuída competência para levantarem autos das infracções verificadas e, bem assim, das diligências que efectuarem, podendo tomar e exarar nêles as declarações de infractores e de terceiros, colhêr amostras, realizar buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários.

Art. 43.º Para o efeito do exercício de fiscalização, ficam os agremiados adstritos à obrigação de permitir a livre entrada a qualquer hora nos seus escritórios, fábricas e armazéns dos membros da direcção, do delegado do Governo e de qualquer funcionário dos serviços competentes e de exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação de documentos relativa ao movimento das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo constar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando se tratar de um agente de fiscalização e o agremiado entenda que há inconveniente em exi-

bir os documentos exigidos, pode recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

Art. 44.º O delegado do Governo, os membros da direcção e os funcionários dos serviços de fiscalização serão considerados agentes de autoridade, sendo-lhes concedidas, nessa qualidade, as seguintes regalias:

- 1.º O direito de uso e porte de arma;
- 2.º A faculdade de requisição do auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;
- 3.º A livre entrada nas estações e cais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, mesmo quando sujeitos a fiscalização aduaneira;
- 4.º O direito de se corresponderem oficialmente em matéria de serviço, pelo correio e pelo telégrafo, entre si e com as entidades cujo auxílio solicitarem.

Art. 45.º Todas as pessoas a quem se refere o artigo anterior terão cartões de identidade, que se não poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões de identidade serão passados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria e autenticados com o respectivo selo branco, não carecendo do visto de qualquer autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma serão passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Conselho Técnico Corporativo.

Art. 46.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, às entidades a que se referem os artigos antecedentes, sempre que lhes seja solicitado, a bem do desempenho das suas funções.

## VI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 47.º No prazo de trinta dias, contados da publicação do presente diploma, reunirá a assemblea geral para proceder à eleição dos procuradores ao conselho geral, devendo êste reunir nos trinta dias seguintes para escolher o seu presidente e vice-presidente e os membros da direcção.

Art. 48.º Os valores que constituírem o fundo corporativo, que é extinto, serão integrados no fundo de reserva.

Art. 49.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro da Economia resolverá sobre o destino a dar ao respectivo património.

Art. 50.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.